



**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2024**

Data: 31/10/2024

Horário: 09h30min às 16h30min

Local: FECAM

1	<b>I - PARTICIPANTES:</b>
2	
3	<b>ANAMMA</b> – Mayara Pereira Silva (Secretaria), Janaina Mendes
4	<b>ABES</b> – Patrice Barzan
5	<b>CASAN</b> – Priscila Batista de Campos
6	<b>CIMVI</b> – Rafael Paludo
7	<b>CREA/SC</b> – Fernanda Maria F. Vanhoni
8	<b>CRQ-XIII</b> – Odilon G. Amado Júnior
9	<b>EPAGRI</b> – Guilherme Xavier de Miranda
10	<b>FACISC</b> – Alini Masson
11	<b>FECAM</b> – Schirlene Chegatti (Presidente)
12	<b>FIESC</b> – Luís Henrique C. da Silva
13	<b>FLORAM</b> – Murilo Custódio Oselane
14	<b>IMA</b> – Cláudio Soares da Silva
15	<b>OAB</b> – Ausente
16	<b>SEMAE</b> – Ausente
17	
18	<b>Convidados:</b>
19	<b>INIS</b> - Felipe Lima
20	<b>SESA</b> - Thobias Lemke
21	<b>SAMA</b> - Nathan Gomes de Oliveira
22	
23	<b>II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:</b>
24	
25	Às 09h30min do dia 31 de outubro de 2024, presencialmente e conforme local acima indicado na convocação, reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente
26	- CONSEMA, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil supracitados. Instalados os trabalhos, a Presidente Schirlene Chegatti, iniciou a reunião pelo item 1.
27	
28	
29	
30	<b>1. Leitura e aprovação da ata anterior (03/10/2024):</b>
31	
32	<b>Encaminhamento:</b> Aprovada por unanimidade a ata da reunião de 03/10/2024.
33	
34	<b>2. Discussão acerca da errata – Resolução CONSEMA nº 259/2024:</b>
35	
36	<b>Discussão:</b> Foi verificado com a publicação da errata (Resolução CONSEMA nº 259/2024) que houve um erro na sua publicação, devido ao erro da ata do dia 05/09/2024, onde constava a seguinte forma:
37	
38	
39	01.54.01 - Unidades de produção de leitão – UPL.
40	Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
41	Porte Mínimo: $15 \leq C_{máx}M < 360$ (RAP) - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental
42	- AuA
43	Porte Pequeno: $120 \leq C_{máx}M < 360$ (RAP)
44	Incluir nível II e III da Resolução 251/2024.
45	
46	Após verificação, foi solicitada à SEMAE a alteração para:



47	01.54.01 - Unidades de produção de leitão – UPL.
48	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G
49	Porte Mínimo: $15 \leq C_{máx}M < 120$ (RAP) - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA
50	Porte Pequeno: $120 \leq C_{máx}M < 360$ (RAP)
51	Porte Médio: $360 \leq C_{máx}M < 800$ (RAP)
52	<b>Encaminhamento:</b> Realizada alteração pela SEMAE com a publicação da errata através da Resolução CONSEMA nº 260/2024.
53	<b>3. Continuação da Revisão da Resolução CONSEMA nº 128/2019:</b>
54	<b>3.1. Discussão acerca das contribuições da FIESC:</b>
55	1ª Sugestão FIESC:
56	"Permitir a construção de locais para caminhadas, estares para contemplação / pergolados descobertos, limitando a ocupação de 1/3 da faixa de APP em projetos de urbanização de loteamentos e bairros em que a APP de curso d'água esteja inserida em área urbana, podendo a obra ser executada por entes públicos ou privados".
57	<b>Encaminhamento:</b> Os membros da CTL entendem que a contribuição foi apresentada de forma muito ampla e subjetiva. Entende-se que deve ser apresentada uma formatação mais elaborada para a questão do baixo impacto, contendo a sugestão de texto com a justificativa técnica e jurídica para o pleito, preferencialmente através do Formulário do CONSEMA.
58	2ª Sugestão FIESC:
59	"Inclusão: de "atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama)". É a repetição da alínea j-A do inciso X do art. 3º do Código Florestal. Como não consta do art. 124-D do Código Estadual do Meio Ambiente, parece oportuna a inclusão na resolução".
60	<b>Encaminhamento:</b> Os membros da CTL entendem que não deverá ser incluída na redação visto que esta atividade já está devidamente contemplada na Lei Federal nº 12.651/2012. Além disso, a Resolução CONSEMA nº 128/2019 foi elaborada para reconhecer outras ações e atividades consideradas como eventuais e de baixo impacto ambiental, de acordo com Art. 3º, inciso X, alínea "K", da Lei Federal nº 12.651/2012.
61	3ª Sugestão FIESC:
62	"A expressão "áreas antropizadas", apesar de tecnicamente imperfeita, é mais vantajosa que "áreas consolidadas", pois esta última remete ao conceito de áreas consolidadas do Código Florestal. Pelo Código Florestal, as áreas rurais consolidadas estão limitadas a um marco temporal definido (22/07/2008- art. 3º, IV); já as áreas urbanas consolidadas precisam atender a uma série de requisitos (art. 3º, XXVI). A expressão "áreas antropizadas" dá margem a interpretações mais amplas, o que é positivo. Uma expressão mais completa seria "áreas antropizadas rurais e urbanas"."
63	<b>Encaminhamento:</b> A sugestão encaminhada pela FIESC será avaliada pelos membros da CTL durante a Revisão da Resolução CONSEMA nº 128/2019.
64	<b>3.2. Discussão acerca do item 1 da Resolução CONSEMA nº 128/2019:</b>
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	



101	<b>Atualmente lê-se:</b>
102	1 - Poda, corte ou extração de espécimes florestais nativas ou exóticas, em situação de risco de queda, que podem ameaçar a vida, patrimônio ou meio ambiente, assim consideradas por meio de laudo técnico expedido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou relatório emitido pela defesa civil.
103	<b>Fica alterado para:</b>
104	1 - Poda, corte ou extração de espécimes florestais nativas, em situação de risco de queda, que podem ameaçar a vida, patrimônio ou meio ambiente, assim consideradas por meio de laudo técnico expedido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou documento equivalente emitido pelo Conselho regional de Classe do profissional legalmente habilitado, ou relatório emitido pela defesa civil.
105	A justificativa da alteração se dá pelo fato de que conforme Art. 255 da Lei Estadual nº 14.675/2009, é permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente independentemente de prévia autorização do órgão ambiental
106	<i>"Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente.</i>
107	<i>§ 1º A atividade prevista no caput pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado. (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)</i>
108	<i>§ 2º Nos casos de possível instabilidade do solo, a retirada da vegetação exótica deve ser gradual."</i>
109	<b>3.3. Discussão acerca do item 2 da Resolução CONSEMA nº 128/2019:</b>
110	<b>Atualmente lê-se:</b>
111	2 - Implantação de obras de arte, como pontes, alas ou cortinas de contenção e tubulações para viabilizar acesso aos imóveis urbanos ou rurais, desde que, não possuam alternativa técnica locacional, econômica ou ambiental viáveis, limitada a uma largura máxima estabelecida de 12 m (doze metros).
112	<b>Fica alterado para:</b>
113	2 - Implantação de obras de arte, com objetivo transpor um curso hídrico de um lado para o outro, tais como pontes, alas ou cortinas de contenção, travessias, pontilhões e tubulações (não caracteriza canalização de curso d'água), para viabilizar acesso aos imóveis urbanos ou rurais, desde que não possuam alternativa técnica locacional, econômica ou ambiental viáveis, limitada a uma largura máxima estabelecida de 12 m (doze metros), quando não integradas ao sistema viário.
114	A justificativa da alteração se dá para compatibilizar com o manual de terminologias técnicas do DNIT, ponte é toda a obra de arte que permite passar de um lado para o outro de um obstáculo. Um bueiro celular ou uma tubulação celular, bueiro duplo permite transpor uma vala, um córrego ou um riacho.
115	Em relação à alteração do limite de largura máxima, os membros da CTL definiram pela alteração devido à justificativa de que a largura de obras de arte integradas a um sistema viário público segue projeto conforme legislação própria, bem como planos de mobilidade. Para obras de infraestrutura conectadas ao sistema viário, a intervenção em APP poderá se dar em casos de utilidade pública conforme (Art. 3º, VIII ,
116	
117	
118	
119	
120	
121	
122	
123	
124	
125	
126	
127	
128	
129	
130	
131	
132	
133	
134	
135	
136	
137	
138	
139	
140	
141	
142	
143	
144	
145	
146	
147	
148	
149	
150	
151	
152	
153	
154	



155	b da Lei 12.651/2012). Obras de arte não integradas ao sistema público devem seguir padrões de engenharia da ABNT, limitando-se a doze metros.
156	
157	
158	<b>4. Assuntos diversos:</b>
159	
160	<b>4.1.</b> A representante da ANAMMA solicitou a palavra para informar sobre a reutilização de material fresado de Rodovias que recebem manutenção de concessionárias de rodovias. A representante informa que recebeu DANCs de diversos municípios, sendo que o entendimento é que este seja encaminhado para uma destinação ambiental devidamente licenciada. Após discussão os membros da CTL entendem que o material fresado deverá ser encaminhado para o aterro industrial, visto que este material não poderia ser reutilizado por ser um resíduo de construção civil classificado como classe D.
161	
162	
163	
164	
165	
166	
167	Foi acordado pelos membros da CTL que o tema será encaminhado para discussão na reunião plenária de 01/11/2024.
168	
169	
170	<b>4.2.</b> O representante da EPAGRI solicitou aos membros da CTL avaliação da atividade de Sistemas Agroflorestais (SAFs) como atividade de baixo impacto na revisão da Resolução CONSEMA nº 128/2019 ou passível de Licenciamento Ambiental.
171	
172	
173	
174	<b>4.3.</b> A próxima reunião da CTL será realizada dia 05/12/2024.
175	
176	<b>III - ENCERRAMENTO:</b>
177	Após leitura e aprovação desta ata, esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, a presidente Schirlene Chegatti agradeceu a presença de todos e declarou por encerrada a reunião. A correspondente ata foi
178	
179	relatada por Mayara Pereira Silva.

**Schirlene Chegatti**  
**Presidente da CTL**  
**31 de outubro de 2024.**